



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 0011104-05.2019.8.14.0051
Assunto: Crime contra a Flora e Associação Criminosa
Representados:
DANIEL GUTIERREZ GOVINO
JOÃO VICTOR PEREIRA ROMANO
MARCELO ARON CWERNER
GUSTAVO DE ALMEIDA FERNANDES

Vistos, etc.

Os Representados tiveram suas prisões preventivas decretadas, cujo cumprimento ocorreu na data de 26.11.2019, tendo sido realizada audiência de custódia no dia seguinte e mantida na ocasião a prisão dos investigados.

Em síntese, a decisão do decreto preventivo alicerçou-se nos fundamentos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, notadamente pela gravidade do delito e ofensa ao bem jurídico tutelado, evitando, sobretudo, a reiteração da prática delitiva, além de garantir a colheita de elementos para a instrução criminal diante do contexto fático apresentado.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 114/2019-DECA/STM, o Delegado de Polícia informou que a busca e apreensão (também deferida anteriormente) resultou na arrecadação de enorme quantidade de mídias eletrônicas, aparelhos celulares, documentos, dentre outros objetos, os quais estão sendo analisados para ulterior juntada aos autos, ressaltando que tal procedimento demandará lapso temporal considerável para sua conclusão.

Assim, diante das circunstâncias do caso e a informação policial, passo a fazer a reanálise, conforme prometido por ocasião da audiência de custódia, quanto à necessidade/adequação da segregação cautelar.

Pois bem. Decido.

Com efeito, a teor do §6º do art. 282 do CPP, "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)."

Destarte, a segregação cautelar somente deverá ser determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente.

Alexandre Rizzi
Juiz de Direito

A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação (princípio da homogeneidade).

No caso em comento, considerando a informação policial supramencionada, passa a ser nítida a incompatibilidade do status prisional com a complexidade das investigações, não podendo os indigitados ficarem recolhidos em cárcere à mercê da análise de vasto material apreendido e conclusões da autoridade policial, sob pena de constrangimento ilegal.

Com efeito, estando o agente preso, o prazo para conclusão do inquérito é reduzido (art. 10 do Código de Processo Penal), de modo que no presente caso as investigações demandarão lapso temporal mais elástico.

Confrontando a necessidade da manutenção da prisão está também a informação de que os investigados já foram ouvidos em sede administrativa, de forma que a autoridade policial não apresentou subsídios ou fatos novos que tornasse imprescindível a manutenção da custódia cautelar, além de terem sido atingidos os objetivos dessa parte da investigação com a garantia da instrução criminal.

Ademais, aliado a esse raciocínio, tem-se que as condições pessoais dos autuados, a princípio lhes são favoráveis e que possuem residência fixa e ocupação lícita, conforme os advogados de alguns deles demonstraram inicialmente por meio de documentação juntada aos autos.

Diante desses argumentos trazidos a meu conhecimento, um novo cenário se apresenta, restando somente a gravidade abstrata dos delitos informados, de forma que realço o caráter rebus sic stantibus da prisão preventiva, sendo imperiosa neste momento a concessão da liberdade provisória dos investigados ex officio, o que significa que, desaparecendo as razões anteriores que levaram a decretação da prisão, a liberdade é medida que se impõe.

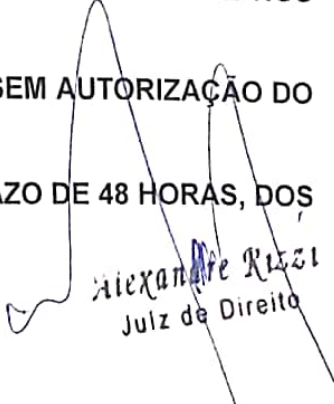
No entanto, por conta da natureza dos delitos em tese praticados e da repercussão que os fatos tiveram na sociedade local e internacional, entendo como necessárias e adequadas a aplicação das seguintes medidas cautelares aos investigados (art. 319 CPP):

I – COMPARECIMENTO MENSAL NESTE JUÍZO, PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES;

II – RECOLHIMENTO EM DOMICÍLIO NO PERÍODO DAS 21H ATÉ 06H E NOS DIAS EM QUE NÃO ESTIVEREM TRABALHANDO;

III – PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAREM DA COMARCA, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO, POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS.

IV – ENTREGA NA SECRETARIA DESSE JUÍZO, NO PRAZO DE 48 HORAS, DOS PASSAPORTES.


Alexandre Ruzi
Juiz de Direito

Com efeito, cumpre ressaltar que a presente decisão não significa qualquer juízo de absolvição dos acusados, apenas determinação de garantir aos mesmos o direito de responderem ao processo em liberdade, enquanto não firmado juízo condenatório, em estrita observância ao princípio constitucional da presunção da inocência, e cumprida a análise da cautelaridade necessária para manutenção da prisão.

A regra estabelecida no ordenamento pátrio é a da presunção da inocência, excepcionalmente é admitida a prisão cautelar, todavia, não ocorrendo os requisitos legais para a prisão, é direito subjetivo dos indiciados de responderem ao processo em liberdade.

O Supremo Tribunal Federal tem firmado posição no sentido de que a prisão cautelar deve ser um instrumento com função nitidamente instrumental, devendo ser aplicada com redobrada cautela, a fim de não ser utilizada como eventual juízo precário de culpabilidade, e verdadeira antecipação temerária da pena:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Homicídio. Prisão preventiva. Decreto fundado em necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal. Providência tendente a evitar eventual fuga do réu ou intimidação de testemunhas. Inadmissibilidade. Medida cautelar. Natureza instrumental. Sacrifício da liberdade individual. Excepcionalidade. Necessidade de se ater às hipóteses legais. Sentido do art. 312 do CPP. Medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, a prisão preventiva deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da proibição de juízo precário de culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fatispecie abstratas) que a autorizem. HC 83516 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 06/05/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma.

Ante o exposto, considerando as informações da Autoridade Policial, **CONCEDO, DE OFÍCIO, A LIBERDADE PROVISÓRIA DE DANIEL GUTIERREZ GOVINO, JOÃO VICTOR PEREIRA ROMANO, MARCELO ARON CWERNER E GUSTAVO DE ALMEIDA FERNANDES e aplico as medidas cautelares acima mencionadas.**

Livre-se termo de compromisso. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, que somente deverá ser cumprido pela direção da unidade prisional somente se o (a) autuado (a) não se encontrar custodiado (a) por outro motivo.

Cumpra-se em regime de plantão, com urgência.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 282, §4º, do CPP).

Alexandre R. R. R.
Juiz de Direito

Dê-se ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Santarém, 28 de novembro de 2019, às 16 horas e 53 minutos.

ALEXANDRE RIZZI
Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal
Comarca de Santarém

Alexandre Rizzi
Juiz de Direito